

RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS EXISTENCIAIS NOS CONTRATOS DE ADESÃO¹

CIVIL LIABILITY AND EXISTENTIAL DAMAGES IN ADHESION CONTRACTS

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral

Doutora em Direito das Relações Sociais, Área de Concentração em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial (2002) e Graduada em Direito (1989) pela Universidade Estadual de Londrina. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Professora Colaboradora-Convitada do Curso de Pós-Graduação em Direito Civil Contemporâneo do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas. Coordenadora da *Revista Eletrônica de Direito Privado* da UEL. Membro da Comissão Coordenadora-Geral do Congresso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Vice-Coordenadora Geral do Congresso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Vice-Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial (UEL). Orcid: 0000-0001-8574-0347 *E-mail*: anaclaudiazuin@live.com

Ana Flávia Costa Sordi

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2022). Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduada em Direito Público e Administrativo pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Direito Processual do Trabalho pela CERS. Orcid: 0000-0002-3829-4185 *E-mail*: anaflaviacsordi@gmail.com

Desirée Silva Nascimento

Advogada. Graduada em Direito pela PUCPR (2018). Pós-Graduada em Teoria e Prática em Direito Empresarial (PUCPR). Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil (IDCC – Londrina). Mestranda em Direito Negocial (UEL). Orcid: 0009-0008-2545-0506 *E-mail*: desireenascimento1995@hotmail.com

Resumo: O dano existencial demonstra-se recorrente no direito trabalhista em razão das condições de trabalho suportadas pelos empregados. Com a evolução da sociedade e o avanço da tecnologia, as relações privadas ganharam destaques na elaboração de negócios jurídicos realizados através de contratos de adesão, em decorrência de sua praticidade. Ocorre que, pelo fato de se tratar de cláusulas que já estão prontas, sem uma fase pré-negocial, os abusos por parte daqueles que as elaboram

¹ Trabalho realizado com o objetivo de cumprir com os requisitos para obtenção do título de Mestre no programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

resultam em danos que atingem o mínimo existencial da parte adversa. Em razão disso, analisar o dano existencial nessas relações revela-se de suma importância, visto tratar-se de contratos comuns ao cotidiano das pessoas. Assim, o presente trabalho busca analisar a presença do dano existencial nessa espécie de contrato e, conseqüentemente, da instituição da responsabilidade civil para dirimir seus efeitos. Ainda, questiona a manifestação da vontade traduzida pela liberdade de contratar, e a aplicação do conceito de autodeterminação, na busca do equilíbrio na relação jurídica que coloca em risco o mínimo existencial de uma das partes. Para isso, será utilizada uma abordagem hipotético-dedutiva através de uma pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano existencial. Autodeterminação. Contrato de adesão. Liberdade de contratar.

Abstract: Existential damage appears to be recurring in labor law due to the working conditions supported by employees. With the evolution of society and the advancement of technology, private relationships have gained prominence in the preparation of legal transactions carried out through adhesion contracts, due to their practicality. It turns out that, because these are clauses that are already ready, without a pre-negotiation phase, abuses by those who draft them result in damages that affect the existential minimum of the opposing party. Therefore, analyzing the existential damage in these relationships is extremely important, as these are contracts common to people's daily lives. Thus, the present work seeks to analyze the presence of existential damage in this type of contract and, consequently, the institution of Civil Liability to resolve its effects. Furthermore, it questions the manifestation of will translated by freedom of contract, and the application of the concept of self-determination, in the search for balance in the legal relationship that puts the existential minimum of one of the parties at risk. For this, a hypothetical-deductive approach will be used through documentary and bibliographical research.

Keywords: Civil responsibility. Existential damage. Self-determination. Adhesion contract. Freedom to contract.

Sumário: Introdução – 1 Autonomia da vontade, autonomia privada, autodeterminação e liberdade – 2 Dos contratos de adesão – 3 Da responsabilidade civil e os danos existenciais nos contratos de adesão – Considerações finais – Referências

Introdução

A autonomia da vontade permite aos indivíduos existirem conforme suas próprias convicções e valores, ou seja, cada ser humano tem liberdade para gerir sua própria vida, desde que não interfira na esfera privada de outra pessoa.

O estilo de vida, a rotina, o trabalho, o planejamento do futuro, os sonhos, a forma de se organizar, de se vestir, os lugares que frequenta, o tempo que se gasta, são geridos conforme expressa manifestação de vontade do sujeito. Atreladas a isso, estão as condições básicas de sobrevivência que permitem o exercício dessa liberdade de escolha.

Todas essas situações fazem parte de um mínimo existencial, qual seja, questões básicas e essenciais para que uma pessoa tenha uma vida digna. E, nesse

sentido, existe a liberdade de contratar traduzida na manifestação de vontade de estabelecer deveres e obrigações dentro de um contrato, por sua própria escolha.

Ocorre que, em um cenário de contratações, principalmente as decorrentes das relações de consumo, há a presença de contratos de adesão, aqueles cujas cláusulas são realizadas de forma unilateral, sendo que se exprime a vontade, nesses casos, apenas pelo mero aceite ou não das disposições contratuais.

Há, ainda, a concepção de contratos existenciais que são aqueles que decorrem de serviços básicos e essenciais aos indivíduos, sendo inerentes a sua sobrevivência. Porém, apesar da liberdade de contratar, da escolha em estabelecer um vínculo contratual, na maioria das vezes, o indivíduo se submete às cláusulas de um contrato em razão de alguma necessidade latente. Seria possível dizer, então, que referida vontade não se encontra totalmente livre, mas atrelada a uma situação urgente, logo, existencial.

Dentro das relações de consumo, principalmente daquelas decorrentes de aquisição de crédito, os contratos de adesão são instrumentos básicos para sua criação. Por não haver uma pré-negociação entre os contratantes, este é estabelecido de forma unilateral, com base na escolha e nas decisões de uma única parte, revelando-se, na maioria das vezes, excessivamente oneroso.

A existência do indivíduo, a partir do momento em que assina o contrato de adesão, está condicionada às exigências e ao cumprimento do contrato, sendo que, uma vez inadimplido, todo o seu mínimo existencial pode ser comprometido. A atenção ao plano existencial faz parte da transformação da sociedade, na busca de preservar o indivíduo em todas as suas peculiaridades, que, por meio do instituto da responsabilidade civil, vieram a propósito os novos danos.

Atualmente, revela-se inquestionável a existência de danos extrapatrimoniais. Entretanto, a grande discussão e problemática é a de como medir a sua extensão, visto que a aplicação da indenização deve levar em consideração o alcance dessas lesões.

Os danos existenciais também fazem parte dos novos danos e, como tal, a responsabilidade demonstra-se presente no momento em que o ofensor pratica alguma conduta que atinja o seu estilo ou projeto de vida, de modo que o julgador terá que observar o quantum indenizatório capaz de compensar o dano sofrido e as questões econômicas envolvidas nos contratos de adesão.

O presente trabalho, portanto, busca analisar a figura do dano existencial nos contratos de adesão que, apesar de estar vinculado a uma manifestação de vontade idônea, esta pode não ser completamente livre e, por essa razão, pretende analisar a aplicação da responsabilidade civil, de tal maneira a reestabelecer o equilíbrio nas relações estabelecidas.

1 Autonomia da vontade, autonomia privada, autodeterminação e liberdade

A manifestação de vontade ganhou diversas interpretações ao longo dos séculos. De certo, todas as transformações pelas quais a sociedade passou influenciaram a forma como o ser humano passou a pensar e agir, conseqüentemente, se expressar, de modo que os impactos decorrentes dessa expressão devem ser analisados e considerados com atenção.

A autonomia da vontade teve sua relevância na era do liberalismo econômico, mais precisamente entre os séculos XVIII e XIX. Tratava-se de uma época cuja premissa era da total liberdade individual, sem a mínima intervenção do Estado.² Contudo, essa concepção não mais se enquadraria no pós-guerra, pois tal conjectura traduzia-se numa individualidade, de modo que não se poderia conceber a autonomia de maneira absoluta e intocável, merecendo a atenção dos atos de intervenção do poder do Estado.³

Surge, então, a autonomia privada, através da qual o Estado passa a regular o âmbito de atuação dos particulares, estabelecendo e direcionando quais os limites para que possa ele exercer sua vontade.

Ainda, houve uma busca por resolver a dicotomia existente entre direito público e privado, pois até um certo momento da história um não poderia interferir no outro. O indivíduo deixou de ser o centro das atenções e a coletividade passou a ser a discussão. Eugênio Facchini Neto esclarece que:⁴

No âmbito do direito privado, esse novo período é caracterizado pelo fato de que também o poder da vontade dos particulares encontra-se limitado. Essa limitação, ao contrário do período anterior, não se dá apenas em virtude da aplicação de normas imperativas editadas em proveito de outros particulares, como é o caso das regras do direito de vizinhança. Essa nova limitação se dá principalmente a partir da concretização dos princípios constitucionais da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana. Ou seja, abandona-se a ética

² OLIVEIRA, Leandro Antonio Godoy; SANTOS, Ricardo Soares Stersi. *Os institutos da autonomia da vontade e da ordem pública e suas implicações nas arbitragens reguladas pela lei de arbitragens reguladas pela Lei de Arbitragem Brasileira (Lei. 9.307/96)*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b5c480f68b945407>. Acesso em: 17 set. 2023.

³ OLIVEIRA, Leandro Antonio Godoy; SANTOS, Ricardo Soares Stersi. *Os institutos da autonomia da vontade e da ordem pública e suas implicações nas arbitragens reguladas pela lei de arbitragens reguladas pela Lei de Arbitragem Brasileira (Lei. 9.307/96)*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b5c480f68b945407>. Acesso em: 17 set. 2023.

⁴ FACCHINI NETO, Eugênio. A constitucionalização do direito privado. *Ajes*, 2013. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br>. Acesso em: 17 set. 2023.

do individualismo pela ética da solidariedade; relativiza-se a tutela da autonomia da vontade e se acentua a proteção da dignidade da pessoa humana.

No âmbito das relações privadas, apesar da autonomia da vontade ser respeitada em sua máxima, estava ela condicionada aos limites dos interesses de terceiros. Portanto, no momento que esse limite era excedido, a interferência do Estado revelava-se fundamental, trazendo à tona o conceito de autonomia privada.

Numa acepção mais restrita, o conceito de autonomia privada refere a permissão concedida pela ordem jurídica para que as pessoas possam determinar a produção dos efeitos jurídicos. Manifesta-se através do exercício dos direitos subjetivos e da possibilidade da celebração dos negócios jurídicos (unilaterais ou contratos).⁵

A concepção apresentada pelo Código Civil está prevista no art. 421, por meio do qual a liberdade de contratar está condicionada à função social do contrato, prevalecendo-se o princípio da intervenção mínima, bem como da excepcionalidade da revisão contratual. Trata-se da liberdade das partes de contratar, de celebrar negócios jurídicos e fixar o seu conteúdo, de modo a fazer lei entre as partes.⁶

No que se refere à autodeterminação, como o próprio nome sugere, revela-se como a capacidade de o indivíduo determinar o seu rumo, a sua vida, em outras palavras, a forma como gostaria de viver. Ou seja, o plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses existenciais, orientando a sua vida de acordo com eles. Por essa razão, demonstra-se efetivo afirmar que o dano existencial se contra presente no âmbito da autodeterminação, pois revela que a livre atuação contempla a existencialidade digna de cada pessoa.⁷ Deste modo:

Considerando que o dano eleito correlaciona com o poder de escolha individual determinado por um ordenamento jurídico, a suposta resposta indica que o dano existencial se caracteriza como ofensa ao interesse jurídico de cada pessoa em se autodeterminar.⁸

⁵ AUTONOMIA privada. *Diário da República*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/autonomia-privada>. Acesso em: 17 set. 2023.

⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁷ ZERBINI, Maiara Santana. *A supressão do desenvolvimento singular de uma vida: responsabilidade civil por dano existencial*. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000224435&print=y>. Acesso em: 17 set. 2023.

⁸ ZERBINI, Maiara Santana. *A supressão do desenvolvimento singular de uma vida: responsabilidade civil por dano existencial*. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000224435&print=y>. Acesso em: 17 set. 2023.

Dentro de uma perspectiva de que a autodeterminação estaria no plano da liberdade de conduzir a si próprio, importante esclarecer a diferença entre liberdade de contratar e liberdade contratual.

A liberdade de contratar é a capacidade de o indivíduo poder celebrar contratos, sendo resultado do plano da capacidade civil. Já a liberdade contratual se revela na possibilidade de escolher o conteúdo do contrato.⁹ Na celebração de um contrato há a expressão da vontade exteriorizada, ou seja, a demonstração de que há o interesse de estabelecer um vínculo jurídico, que é livre, desde que não haja lei que proíba, e cuja intervenção estatal surge como algo excepcional.

Dessa forma, uma vez celebrado um contrato de adesão, seria possível definir que talvez o conceito de autonomia privada, liberdade e autodeterminação seriam relativizados, visto que se condicionam àquele instrumento contratual firmado, e que muitas vezes trazem consequências graves ao plano existencial do indivíduo.

Por essa razão, como forma de preservar os deveres anexos à boa-fé objetiva, que devem estar presentes em qualquer relação contratual e, preservando as condições mínimas e dignas de sobrevivência dos contratantes, merece máxima atenção a responsabilidade civil no que se refere ao possível dano existencial existente em contratações por adesão.

2 Dos contratos de adesão

As relações de consumo são estabelecidas mediante um contrato de adesão que se trata de um instrumento cujas cláusulas são elaboradas de forma unilateral, sem uma fase de negociação entre as partes, cabendo ao consumidor apenas aceitar ou não as condições ali presentes.

O conceito dessa espécie de contrato é trazido pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preconiza:¹⁰ “O contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham disso aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

O contrato por adesão surgiu durante a Revolução Industrial, quando o Estado viu a necessidade de intervir nas relações privadas para conter os abusos resultantes das práticas de contratação em massa. Isso levou à criação de um papel social para o Estado nessa nova dimensão contratual.

⁹ STUART, Luiza Checchia. Liberdade contratual e o princípio da boa-fé. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, ano XIX, n. 23, p. 41-57, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br>. Acesso em: 17 set. 2023.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

Os contratos em massa, inicialmente exemplificados pelo contrato de trabalho, deram origem a abusos contra os direitos humanos e à restrição das liberdades de alguns devido à excessiva liberdade de outros. A intervenção estatal resultou na promulgação de diversas leis para atender às demandas sociais em um cenário pós-Segunda Guerra, levando ao fenômeno da descodificação por meio da proliferação de microssistemas.¹¹

Na contramão desse equilíbrio, o contrato por adesão é aquele dito “não dialogado”, na definição de Natalino Irti:¹² “Eliminado o diálogo, o acordo está todo na preparação unilateral do texto escrito e na adesão unilateral”. As discussões que atestam o conhecimento e a concordância num processo negociado são suprimidas por dois atos secos: a proposta em formulários ou modelos e a aceitação. O autor italiano assinala ainda que a adesão impede a tomada do sentido autêntico dos fenômenos, e salienta a ocorrência de uma simplificação intelectual, na qual não há possibilidade de questionamentos nem se atende a respostas. A adesão é a expressão que consome e anula o diálogo. Os modelos e formulários são conformadores da relação, não servem às partes, mas as dominam.

Apesar de o consumo estar condicionado à liberdade de querer adquirir algum produto ou serviço, resultado da sua vontade, também pode ser resultado de uma carência, seja ela em qualquer aspecto da vida. Isso quer dizer que, a partir do momento que se trata de uma necessidade, deixa de ser autônomo e livre e passa ser dependente. Ou seja, troca-se o sentido de “eu quero, eu posso” por “eu preciso, eu necessito”, resultado de uma situação que decorre de causas alheias a sua vontade.

A exemplo disso, observa-se uma pessoa que possui uma doença e firma um contrato com o hospital, em uma urgência médica. Dentro da esfera subjetiva, ela não está livre, pelo contrário, a sua enfermidade a obriga a contratar, descaracterizando, neste momento, o conceito de autonomia da vontade e autodeterminação. Neste ponto, Fran Martins apresenta:¹³

Os contratos de adesão cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 8.

¹² IRTI, Natalino. Scambi senza accordo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 52, n. 2, p. 347-364, 1998.

¹³ ORTEGA Y GASSET, Jose. *A rebelião das massas*. Campinas: Vide Editorial, 2016. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/3b8f7fc354db6b_asclausulasabusivasnoscontrato.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato.

Da mesma forma, a partir do momento que se concretiza tal vínculo, ainda que derivado de uma vontade livre e idônea do contratante, as suas escolhas, a partir dali, estão subordinadas às cláusulas contratuais. Em outras palavras, está “obrigado” a viver em conformidade com o que dispõe o contrato.

Na existência, traduzida pelo projeto de vida, pode-se afirmar que todos os planos, a partir de então, devem se encaixar naquele negócio jurídico, da mesma forma que as consequências pelo não cumprimento da obrigação poderão gerar danos diretos ao plano existencial.

Dada a natureza vulnerável do consumidor, dentro deste cenário, é possível afirmar, de acordo com Guilherme Antônio Carrijo Costa:¹⁴

O Consumidor, em virtude da sua fragilidade técnica, jurídica, financeira, além do atual quadro social de consumo desenfreado e inconsciente acaba por se submeter, ainda que muitas vezes voluntariamente, a situações excessivamente onerosas, não apenas patrimonialmente, mas também danosas ao seu íntimo, interferindo no bom equilíbrio do seu ser e existir.

É inegável, em relação às grandes transformações passadas pela sociedade, no que se refere a todo o dinamismo da tecnologia e das relações, que os contratos de adesão trouxeram maior praticidade na rotina das pessoas. Porém, se trata de dois polos, um vínculo que nasce desigual por sua própria natureza, visto que de um lado tem uma parte que detém maiores conhecimentos, e do outro, a parte vulnerável tecnicamente, juridicamente e financeiramente.

Apesar de a manifestação de vontade ser atributo primordial, colocado, geralmente, em primeiro plano, a partir do momento em que há um desequilíbrio muito grande a ponto de desviar da finalidade contratual, tal como a própria liberdade de contratar, de violar os princípios como a boa-fé, a função social e a dignidade da pessoa humana, o Estado precisa intervir para garantir a ordem e a neutralidade desta relação. Pois, a partir do momento que não há maior atenção nos negócios jurídicos resultantes de um contrato de adesão, os conceitos de autonomia privada e autodeterminação passam a perder efeito.

¹⁴ COSTA, Guilherme Antônio Carrijo. *Dano existencial decorrente dos contratos massificados*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br>. Acesso em: 17 set. 2023.

Um exemplo que pode ser dado é o do superendividamento, no qual as consequências são tão graves que o indivíduo se vê obrigado a mudar todo o seu estilo de vida, não havendo mais liberdade de escolha, pois estas terão que se adequar a uma nova realidade, totalmente comprometida, de modo que a aplicação meramente do dano moral não atingiria a máxima plenitude de todo esse prejuízo.

A respeito disso, Guilherme Antônio Carrijo Costa discorre:¹⁵ “O dano moral, per se, se mostra extremamente raso e generalista neste tipo de situação, vez que, o mesmo não compreende a vastidão do bem tutelado, pois a moral não é mais o único valor atingido, não compreendendo a vasta gama de subjetividades que deve ser tutelada”.

Uma vez que a questão existencial engloba diversos fatores que afetam tanto a capacidade física quanto psíquica do indivíduo, busca-se compreender se pode ficar configurada a responsabilidade civil por dano existencial em casos que envolvem contratos de adesão.

3 Da responsabilidade civil e os danos existenciais nos contratos de adesão

3.1 Da responsabilidade civil consumerista pelo dano existencial

A responsabilidade civil tem como foco principal a proteção dos interesses não patrimoniais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana. Deste modo, o instituto desempenha um papel dual, no objetivo de salvaguardar os interesses individuais, enquanto também possui uma dimensão altamente preventiva, com o propósito de prevenir futuros danos a esses bens jurídicos.¹⁶

Para Dennis Verbicaro e Raíza Cruz,¹⁷ a responsabilidade civil parte do princípio de que as violações, ocorridas por atos lícitos ou ilícitos, resultam no dever de reparação, considerando o dever inicial de não causar danos a outrem, sob o risco de gerar a obrigação subsequente de reparar o dano causado.

¹⁵ COSTA, Guilherme Antônio Carrijo. *Dano existencial decorrente dos contratos massificados*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br>. Acesso em: 17 set. 2023.

¹⁶ OLIVEIRA, Amanda Flavio. Law & Economics e Direito do Consumidor não são disciplinas incompatíveis. *Revista Consultor Jurídico*, 18 jan. 2017.

¹⁷ CRUZ, Raíza; VERBICARO, Dennis. O dano existencial na sociedade de consumo. *R. Jur. FA7*, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 47-62, jan./jun. 2018. p. 53.

Maria Celina Bodin de Moraes¹⁸ aponta que, conceitualmente, a responsabilidade civil consiste justamente na imputação do evento danoso a um certo indivíduo, que deverá, ao fim, cumprir o dever de indenização. Já Carlos Alberto Gonçalves¹⁹ pondera que o dano pode ser material ou não ter repercussão na órbita financeira do lesado, porém, a inexistência de dano seria óbice à reparação, pela ausência de objeto. Deste modo, sem a prova de dano, não seria possível a responsabilização de qualquer sujeito.

O dano pode ser conceituado como lesão a um bem jurídico protegido que potencialmente cause prejuízo tanto no aspecto patrimonial quanto extrapatrimonial. Em regra, o conceito associa-se a algo mensurável, principalmente na esfera de danos materiais e lucros cessantes, enquanto nas lesões não financeiras ou morais os interesses atingidos não podem ser avaliados monetariamente.²⁰

No caso do dano imaterial ou extrapatrimonial, ele não se refere ao patrimônio da vítima, mas aborda os direitos de personalidade fundamentais do indivíduo, como a honra, a imagem e a liberdade, que não podem ser mensurados financeiramente, mas estão relacionados à percepção e ao julgamento social sobre a pessoa.²¹

Com o avanço social, a responsabilidade civil tem evoluído para lidar com conflitos que não se restringem mais ao indivíduo, mas que afetam a coletividade. Nesse sentido, a discussão abrange questões mais amplas, como o dano moral coletivo, que protege uma nova categoria de direitos, os direitos ou interesses sociais, além de interesses difusos.²²

Para Fernando Mello,²³ esses interesses difusos se referem a grupos sem vínculo jurídico específico ou grupos menos definidos de indivíduos, e sua proteção visa proteger não só o indivíduo *per se*, mas o sujeito como parte da sociedade. O autor ainda aborda que, nos chamados direitos da terceira dimensão, o ordenamento busca proteger os interesses coletivos, que são resultados das lutas sociais e transcendem o âmbito individual, afetando um grupo determinado de pessoas com uma relação jurídica comum.

Uma vez que se reconheçam os aspectos da personalidade humana com interesses legalmente protegidos e relevantes, a responsabilidade civil pode ser

¹⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, jul./dez. 2006. p. 239.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos R. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 4. p. 55. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 11 set. 2023.

²⁰ CHAMONE, Marcelo Azevedo. O dano na responsabilidade civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11365>. Acesso em: 11 ago. 2023.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86.

²² MELLO, Fernando de Paula Batista. O dano não patrimonial transindividual. *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, v. 23, n. 96. p. 41-74, nov./dez. 2014.

²³ MELLO, Fernando de Paula Batista. O dano não patrimonial transindividual. *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, v. 23, n. 96. p. 41-74, nov./dez. 2014.

ampliada para abranger todas as transgressões de comportamentos subjetivos nos quais a pessoa se expressa. Conforme Pietro Perlingieri,²⁴ não deve haver uma restrição aos direitos individuais específicos, visto que se trata não de situações jurídicas particulares e qualificadas, mas sim daquelas que envolvem a injustiça causada pelo dano.

Como elucida Anderson Schreiber,²⁵ a ampliação da responsabilidade civil deu origem a um novo domínio de interesses dignos de proteção, especialmente aqueles relacionados à pessoa humana, resultando na identificação de outros tipos de danos, que no contexto jurídico brasileiro são conhecidos como formas de dano extrapatrimonial.

Historicamente, a Itália foi pioneira na incorporação dos direitos da personalidade em seu Código Civil e na doutrina, introduzindo termos como “danos à pessoa”, “dano à saúde” e “dano biológico”. Tal inovação resultou em uma interpretação mais abrangente do art. 2.059 do Código que, originalmente, só admitia a responsabilidade civil extrapatrimonial quando o dano estava relacionado a uma conduta criminosa.²⁶

A modificação foi resultado de um esforço que visava desvincular a compensação de danos da ocorrência de um delito penal, dada a limitação que isso dava para abranger todas as situações possíveis. Reconheceu-se, portanto, o conceito de “dano à vida de relação” (*danno in rapporto alla vita di relazione*), que englobava as complexas ramificações de danos econômicos negativos resultantes da diminuição da integridade pessoal.

Apesar da evolução, só houve uma mudança significativa na abordagem da responsabilidade civil quando a Corte Constitucional da Itália reconheceu o direito à saúde como um direito fundamental da pessoa humana, vinculando a interpretação dos arts. 32 da Constituição e 2.043 do Código Civil. Deste modo, foi permitido o ressarcimento autônomo em casos de lesões à saúde do indivíduo²⁷ (*danno alla salute*).

O Tribunal de Milão, em 1999, estabeleceu na Decisão nº 6.572 que o prejuízo resultante da exposição a ruídos insuportáveis não poderia ser categorizado como dano biológico. Flaviana Rampazzo²⁸ esclarece que isso ocorreu tendo em

²⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 766.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 118.

²⁶ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, mar. 2001. p. 188.

²⁷ BUFFA, Francesco; CASSANO, Giuseppe. *Il danno esistenziale nel rapporto di lavoro*. Torino: UTET Giuridica, 2005. p. 5.

²⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44.

vista que o dano não se deu por uma mudança no estado de saúde, mas por ter gerado uma perturbação no bem-estar psicológico e no ritmo de vida da pessoa, afetando suas atividades diárias. Seria, então, um dano existencial.

Apesar disso, o dano existencial como uma forma independente de dano só foi oficializado em 24.3.2006, quando a Corte de Cassação da Itália explicitamente definiu sua configuração como uma categoria de dano extrapatrimonial, no art. 2.059 do Código Civil italiano.²⁹

No veredicto proferido pelo Tribunal da Relação do Porto,³⁰ o dano existencial foi descrito como a dificuldade em lidar com as limitações atuais, como incapacidades para se relacionar socialmente, trabalhar e realizar atividades cotidianas essenciais, tratando-se, essencialmente, do prejuízo que se manifesta na autopercepção e afirmação pessoal do indivíduo.

Embora o Código Civil brasileiro não tenha previsão expressa quanto a esse tipo de dano, a doutrina, baseada no direito estrangeiro, o difere das demais espécies de dano abordadas normalmente pela responsabilidade civil. Nesse sentido, Flaviana Rampazzo³¹ caracteriza como dano existencial:

A lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano, e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir esta sua rotina.

Francesco Buffa e Giuseppe Cassano³² também entendem o dano existencial como o interesse que, ferido por ato injusto, perturba o fluxo normal da vida.

Carlos Nelson Konder³³ analisa que, embora haja uma tendência à inserção de aspectos do direito civil na Constituição, destacando-se as questões relacionadas à existência humana em detrimento das questões puramente patrimoniais, há a necessidade de organização e diferenciação desses cenários, para que seja

²⁹ KHATIB, Milagros Koteich. La dispersión del daño extrapatrimonial em Italia. Dano biológico vs. “daño existencial”. *Revista de Derecho Privado*, n. 15, 2008. ISSN-e 0123-4366. p. 146.

³⁰ Tribunal da Relação do Porto. Item IV da ementa da fundamentação do Acórdão de 20 de abril de 2010. Processo nº 5943/06.5TBVFR.P1. Relator: Juiz Desembargador José Manuel Cabrita Vieira e Cunha.

³¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44.

³² BUFFA, Francesco; CASSANO, Giuseppe. *Il danno esistenziale nel rapporto di lavoro*. Torino: UTET Giuridica, 2005.

³³ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 24, v. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015.

reforçada a importância atribuída à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade. Isso porque a base axiológica e normativa que sustenta o conceito de dano extrapatrimonial encontra-se, de fato, na dignidade da pessoa humana.

Nos dizeres de Maria Celina Bodin de Moraes,³⁴ não deve haver discussão quanto à taxatividade ou exemplificação dos direitos de personalidade, considerado o princípio da dignidade humana, trazido pela Constituição:

[...] Aqui, e desde logo, toma-se posição acerca da questão da tipicidade ou atipicidade dos direitos da personalidade. Não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema.

Conquanto a doutrina e jurisprudência abordem o dano existencial predominantemente no contexto das relações de trabalho, associando-o em diversas vezes à vulnerabilidade do trabalhador em relação ao empregador ou a casos de assédio moral que prejudicam gravemente a dignidade do indivíduo, também é possível constatá-lo do campo do direito do consumidor.

Nesse viés, o foco do dano está na liberdade de escolha artificial, na perda da individualidade, na capacidade de discernimento e nos aspectos emocionais relacionados à aceitação social, como se constatará adiante.

3.2 Dos danos existenciais nos contratos massificados

A ordem jurídica foi influenciada por teorias que enfatizaram questões sociais, como evidenciado na Constituição de 1988, destacando a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade substancial, a livre iniciativa, a função social da propriedade e a defesa de interesses coletivos. Isso levou a reformas e novas leis para alinhar o sistema legal aos novos valores. É o caso do Código de Defesa do Consumidor, que protege os consumidores devido à desigualdade de poder entre produtores, fornecedores e consumidores.

³⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Essa preocupação persiste no contexto contratual, exigindo o cumprimento de normas de ordem pública, bons costumes e moral, tanto durante quanto após a celebração do contrato, para proteger as partes em situações de desequilíbrio de poder. Nesse sentido, conceitos como lesão, abuso de direito, teoria da imprevisão, cláusula *rebus sic stantibus*, cláusula *exceptio non adimpleti contractus*, enriquecimento sem causa, responsabilidade objetiva do agressor e adimplemento substancial ganham destaque como complementos necessários para garantir a justiça e equidade nas relações contratuais.³⁵

O Código Civil de 2002 introduziu princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, como socialidade, eticidade e operabilidade. Além disso, incorporou três novos princípios contratuais – a função social do contrato, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual – que não suprimiram os princípios contratuais tradicionais, como consensualismo, autonomia privada, obrigatoriedade do contrato e relatividade do contrato. Ao contrário, esses novos princípios proporcionaram uma nova perspectiva à luz das mudanças na Constituição, ao direito civil.

No contexto predominante de contratos por adesão em diversos setores de negociação privada, juntamente com a necessidade de proteger os interesses de grupos, empresas e indivíduos que oferecem bens e serviços para contratação em massa, tornou-se comum a presença de cláusulas abusivas.³⁶ Estas cláusulas desequilibram o contrato, são contrárias ao espírito da lei e, frequentemente, são de difícil compreensão ou análise imediata devido às condições de contratação.

Antônio Junqueira de Azevedo³⁷ descreve o princípio do equilíbrio econômico do contrato como aquele que assegura o funcionamento adequado do sinalagma contratual. A proibição de prestações contratuais desproporcionadas e sem justificação é uma manifestação do princípio da igualdade substantiva.

Já Anderson Schreiber³⁸ relaciona o princípio do equilíbrio contratual à proporcionalidade:

O princípio do equilíbrio contratual, como aqui apresentado, resume-se, assim, a veicular um controle de proporcionalidade de caráter interno e objetivo (econômico) do contrato. Não é por outra razão que a melhor doutrina estrangeira, por vezes, associa o equilíbrio contratual ao princípio da proporcionalidade.

³⁵ MIYAZATO, Sheila Keiko Fukugauchi. *O desequilíbrio do contrato por adesão no Código Civil brasileiro*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2021. p. 79-80.

³⁶ MIYAZATO, Sheila Keiko Fukugauchi. *O desequilíbrio do contrato por adesão no Código Civil brasileiro*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2021. p. 79-80.

³⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. Parecer civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 750, abr. 1998. p. 116.

³⁸ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 59.

No contexto do equilíbrio, as prestações são avaliadas não apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos, buscando harmonizar os interesses não patrimoniais em geral, a fim de restaurar um ajuste adequado. Isso não implica precisão absoluta, mas sim razoabilidade.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald³⁹ incorporam o equilíbrio ao conceito de justiça contratual, embora reconheçam uma amplitude maior para este princípio em comparação com o princípio do equilíbrio contratual. A justiça contratual orienta o juiz a garantir um equilíbrio mínimo nas prestações entre as partes, não sendo sinônimo de igualdade absoluta ou equilíbrio total. Enquanto o princípio do equilíbrio busca um ponto intermediário, adequado na relação contratual, nem sempre completamente justo, mas direcionado, visando permitir a circulação de riqueza e a fluidez econômica.

O princípio do equilíbrio contratual desempenha um papel fundamental nas relações contratuais, especialmente nas contratações por adesão, onde ele atua para corrigir as desigualdades que tendem a ocorrer.

A maioria dos contratos padronizados são firmados sem que o aderente tenha um conhecimento completo dos termos contratuais. Mesmo quando estão cientes das cláusulas abusivas, muitas vezes eles são obrigados a contratar porque necessitam dos bens ou serviços essenciais à vida moderna, como água, energia elétrica, gás, transporte e telecomunicações. Nesse diapasão, dispõe Cláudia Lima Marques:⁴⁰

Em verdade, a maioria dos consumidores que concluem contratos pré-redigidos o fazem sem conhecer precisamente os termos do contrato. Normalmente, o consumidor não tem a oportunidade de estudar com cuidado as cláusulas do contrato, seja porque ele as receberá só após concluir o contrato, seja porque elas se encontram disponíveis somente em outro local, seja porque o instrumento contratual é longo, impresso em letras pequenas e em linguagem técnica, tudo desestimulando a sua leitura e colaborando para que o consumidor se contente com as informações gerais (nem sempre totalmente verídicas) prestadas pelo vendedor. Assim, confiando em que o fornecedor cumprirá, pelo menos, o normalmente esperado naquele tipo de contrato, ele aceita as condições impostas, sem plena consciência de seu alcance e de seu conteúdo.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos – Teoria geral e contratos em espécie*. 10. ed. Bahia: JusPodivm, 2020. v. 4. p. 270.

⁴⁰ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 146-147.

A abusividade é o elemento central que gera desequilíbrio nos contratos por adesão, resultando em desigualdade com vantagens excessivas nesse tipo de contrato, mesmo que afete outras modalidades de contratação. Verificando diversos aspectos do desequilíbrio, incluindo o genético, subjetivo, objetivo, econômico e jurídico, observa-se que o desequilíbrio é evidente nos contratos por adesão em todos esses aspectos.

No entanto, é importante destacar que, apesar do desequilíbrio, esses contratos ainda mantêm sua natureza contratual. O desafio mais significativo, uma vez confirmada a existência do contrato e do desequilíbrio no contrato por adesão, é determinar o mecanismo adequado para regular as amplas relações privadas desse tipo.

O Código do Consumidor brasileiro, Lei nº 8.078, de 11.9.1990, estabelece parâmetros para os contratos de adesão, sendo seus principais pontos de proteção ao consumidor delineados nos arts. 6º, incs. IV e V, bem como no art. 51.

Conforme já ressaltado, alguns tipos de contratos de adesão também podem ser classificados como “contratos existenciais”. Esses contratos estão intimamente relacionados à proteção das situações existenciais e extrapatrimoniais das pessoas, ou seja, situações que dizem respeito diretamente à dignidade humana. Tais instrumentos visam a proteger interesses jurídicos que não se limitam apenas ao aspecto patrimonial, sendo essenciais para garantir uma vida digna às pessoas e para a realização de atividades básicas necessárias para sua subsistência, como exemplo, os contratos de adesão relacionados a serviços de energia e água.

Nos dizeres do notório Antônio Junqueira de Azevedo:⁴¹

O contrato existencial, por sua vez, é aquele entre pessoas não empresárias ou, como é frequente, em que somente uma parte é não empresária, desde que esta naturalmente não pretenda transferir, com o intuito de lucro, os efeitos do contrato para terceiros. O critério de distinção é exclusivamente subjetivo, se possível, ou, se não, subjetivo-objetivo. São existenciais, por exemplo, todos os contratos de consumo (o consumidor é o destinatário final das vantagens contratuais ou não visa obter lucro), o contrato de trabalho, o de aquisição da casa própria, o de locação da casa própria, o de conta corrente bancária e assim por diante.

⁴¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. Parecer civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 750, abr. 1998. p. 116.

A diversidade de contratos existenciais mencionados anteriormente ilustra como esses acordos podem impactar significativamente a vida das pessoas, indo muito além da esfera da saúde física. A inclusão de contratos como aquisição e locação da casa própria nos contratos existenciais demonstra que as implicações desses contratos podem abranger diversas áreas da vida, independentemente da condição de saúde.

Partindo desse entendimento, Flaviana Rampazzo⁴² disserta que, embora a jurisprudência italiana, em geral, associe o dano existencial principalmente ao dano à saúde da pessoa, é importante destacar que ele não se limita a essa categoria. Portanto, é crucial compreender que os contratos existenciais podem ter um alcance mais amplo em nossas vidas do que se imagina à primeira vista.

Uma vez que o dano existencial pode ser caracterizado por qualquer ato prejudicial que cause uma perturbação na vida cotidiana de uma pessoa, seja de forma permanente ou temporária, surge a questão de sua aplicação em relações contratuais abusivas, como os contratos de adesão. Até o momento, não há um conjunto consolidado de decisões judiciais sobre esse assunto.

Contudo, é importante considerar que os contratos existenciais não se limitam apenas aos serviços básicos e essenciais, mas podem ser estendidos, por analogia, a contratos como os de empréstimo. Mesmo que a pessoa não tenha uma obrigação legal de contratar, muitas vezes, a celebração desses contratos ocorre devido a uma necessidade premente de resolver dificuldades financeiras pessoais.

No contexto de contratos de empréstimo, a disparidade econômica entre as partes cria uma relação assimétrica, agravada pela Súmula nº 596 do STF,⁴³ que deixa os consumidores em uma posição de vulnerabilidade diante dos bancos. Isso frequentemente leva ao superendividamento, um problema crescente no mercado de crédito, resultando na hipossuficiência dos consumidores. Essa situação não afeta apenas a esfera financeira; também tem implicações psicossociais, gerando um impacto negativo no bem-estar e na rotina das pessoas.

O dano existencial surge como um conceito relevante nesse contexto, já que vai além do dano moral convencional. No caso de contratos de empréstimo, o superendividamento representa o primeiro passo em direção a esse tipo de dano, pois não apenas afeta a integridade psicológica e existencial, mas também cria um sentimento de vazio existencial e impotência. Assim, o dano existencial se mostra como um enfoque mais apropriado para abordar as complexas consequências desses contratos em relação ao bem-estar dos consumidores.

⁴² SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 44.

⁴³ "Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Em geral, aqueles que celebram contratos de empréstimo com instituições financeiras de grande porte, mesmo cientes da flagrante desigualdade das condições contratuais, das taxas injustas e dos juros excessivos impostos, muitas vezes se encontram em uma situação desesperadora. Vislumbram, nesses acordos, uma oportunidade de resolver imediatamente seus problemas financeiros, entretanto, esses contratos frequentemente incluem cláusulas abusivas que beneficiam exclusivamente o credor, ou seja, as próprias instituições financeiras.

Conforme divulgação da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o Brasil atingiu o recorde de 79,3% de famílias endividadas, sendo o aumento provocado pela maior contratação de dívidas entre consumidores de baixa e média renda.

Além disso, dados da última Pesquisa de Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro, encomendada pelo Serasa ao Instituto Opion Box,⁴⁴ apuraram que: 83% dos endividados têm dificuldade para dormir por conta das dívidas; 78% têm surtos de pensamentos negativos devido aos débitos vencidos; 74% afirmam ter dificuldade de concentração para realizar tarefas diárias; 62% dos entrevistados sentiram impacto no relacionamento conjugal; 61% viveram ou vivem sensação de “crise e ansiedade” ao pensar na dívida; 53% dos pesquisados revelam sentir “muita tristeza” e “medo do futuro”: 51% dos entrevistados têm vergonha da condição de endividado; 33% não se sentem mais confiantes em cuidar de suas próprias finanças; e 31% sentiram impacto das dívidas no relacionamento com familiares.

No mesmo estudo supracitado, a psicóloga Valéria Meirelles, que deu suporte técnico à pesquisa realizada pelo Serasa,⁴⁵ expõe que:

Os pensamentos negativos costumam ser agravados em um ambiente de trabalho em que os colegas, teoricamente, não têm dívidas e as comparações passam a ser inevitáveis. O foco do indivíduo torna-se a resolução do endividamento, o que compromete diretamente seu desempenho profissional, impedindo ou comprometendo que ela realize até tarefas mais básicas. Além disso, alterações de humor e irritabilidade também podem comprometer sua relação com colegas, levando em casos extremos à demissão.

⁴⁴ SERASA. *Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro 2022*. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F3737e87997744fea99f21146c9647091?alt=media&token=0a8ba1e9-f983-4fba-8a35789113b1da81&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁴⁵ SERASA. *Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro 2022*. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F3737e87997744fea99f21146c9647091?alt=media&token=0a8ba1e9-f983-4fba-8a35789113b1da81&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 10 set. 2023.

Essa série de desdobramentos desastrosos resultantes de dívidas, frequentemente originadas em empréstimos concedidos por bancos ou instituições financeiras, com termos e taxas abusivos que tornam o pagamento da dívida justa praticamente impossível, evidencia um dano direto à existência da pessoa. Isso afeta indiretamente seus familiares, que enfrentam a perda de entes queridos e, em alguns casos extremos, lidam com problemas como ansiedade e depressão, sem possibilidade de compensação adequada para essa situação lamentável.

Nesse contexto, é fundamental destacar que o mencionado superendividamento, frequentemente originado de contratos de adesão com cláusulas abusivas, é um dos principais catalisadores desses danos existenciais. O superendividamento não apenas compromete a estabilidade financeira do indivíduo, mas também o coloca em uma posição de constante vulnerabilidade e ansiedade, afetando profundamente sua qualidade de vida e a de sua família.

Além dos contratos bancários, há muitos outros que, dadas as devidas proporções, possuem condão de lesar o consumidor vulnerável, não sendo alvo, porém, da atenção do ordenamento jurídico. Logo, é imperativo que o sistema legal reconheça a gravidade desses danos existenciais e estabeleça medidas eficazes de reparação e proteção para os consumidores que enfrentam essa realidade.

Considerações finais

Conclui-se pelo presente estudo que a autonomia da vontade, um princípio fundamental que permite aos indivíduos viverem de acordo com suas convicções e valores, frequentemente se depara com desafios, principalmente nos contratos de adesão, em que as cláusulas são unilateralmente impostas, condicionando a vontade do consumidor. Em muitos casos, as necessidades imediatas levam o indivíduo a aceitar tais cláusulas, transformando essa vontade em algo quase existencial.

No contexto das relações de consumo, esses contratos de adesão, embora cruciais, podem ser excessivamente onerosos para o consumidor, comprometendo sua existência ao cumprimento desses contratos. Isso pode afetar não apenas o patrimônio, mas também o projeto de vida do indivíduo, resultando em danos existenciais.

Assim, a aplicação da responsabilidade civil é fundamental para restaurar o equilíbrio nas relações contratuais de adesão e preservar a autonomia, mesmo diante das necessidades prementes que muitas vezes a limitam. O reconhecimento do dano existencial nos contratos de adesão representa um passo importante na construção de uma sociedade que valoriza a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões e compreende a necessidade de proteger o projeto de vida de cada indivíduo.

Nesse sentido, é imperativo que haja um esforço argumentativo sólido por parte dos advogados, em busca da proteção do direito dos seus clientes, ora prejudicados pelos contratos massificados. A partir dos seus pedidos, os tribunais poderão consolidar o reconhecimento do dano existencial do consumidor como uma categoria independente de dano, alinhado com o disposto no art. 6º, inc. VI, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Essa evolução é crucial para garantir uma proteção mais efetiva aos consumidores em um cenário cada vez mais complexo e globalizado, em que a dignidade humana deve ser preservada acima de tudo.

Referências

AUTONOMIA privada. *Diário da República*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/autonomia-privada>. Acesso em: 17 set. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. Parecer civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 750, abr. 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BUFFA, Francesco; CASSANO, Giuseppe. *Il danno esistenziale nel rapporto di lavoro*. Torino: UTET Giuridica, 2005.

COSTA, Guilherme Antônio Carrijo. *Dano existencial decorrente dos contratos massificados*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br>. Acesso em: 17 set. 2023.

CRUZ, Raíza; VERBICARO, Dennis. O dano existencial na sociedade de consumo. *R. Jur. FA7*, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 47-62, jan./jun. 2018.

FACCHINI NETO, Eugênio. A constitucionalização do direito privado. *Ajes*, 2013. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br>. Acesso em: 17 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos – Teoria geral e contratos em espécie*. 10. ed. Bahia: JusPodivm, 2020. v. 4.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

IRTI, Natalino. Scambi senza accordo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 52, n. 2, p. 347-364, 1998.

- KHATIB, Milagros Koteich. La dispersión del daño extrapatrimonial em Italia. Dano biológico vs. “dano existencial”. *Revista de Derecho Privado*, n. 15, 2008. ISSN-e 0123-4366.
- KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 24, v. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9. ed. São Paulo: RT, 2019.
- MARTINS, Fernando Rodrigues; PACHECO, Keila Ferreira. Contratos existenciais e intangibilidade da pessoa humana na órbita privada: homenagem ao pensamento vivo e imortal de Antônio Junqueira de Azevedo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 79, p. 265-308, jul./set. 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, mar. 2001.
- MELLO, Fernando de Paula Batista. O dano não patrimonial transindividual. *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, v. 23, n. 96. p. 41-74, nov./dez. 2014.
- MIYAZATO, Sheila Keiko Fukuguchi. *O desequilíbrio do contrato por adesão no Código Civil brasileiro*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2021.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, jul./dez. 2006.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- OLIVEIRA, Amanda Flavio. Law & Economics e Direito do Consumidor não são disciplinas incompatíveis. *Revista Consultor Jurídico*, 18 jan. 2017.
- ORTEGA Y GASSET, Jose. *A rebelião das massas*. Campinas: Vide Editorial, 2016. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/3b8f7fc354db6b_asclausulasabusivasnoscontrato.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SERASA. *Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro 2022*. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F3737e87997744fea99f21146c9647091?alt=media&token=0a8ba1e9-f983-4fba-8a35789113b1da81&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 10 set. 2023.
- SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- STUART, Luiza Checchia. Liberdade contratual e o princípio da boa-fé. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, ano XIX, n. 23, p. 41-57, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br>. Acesso em: 17 set. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZERBINI, Maiara Santana. *A supressão do desenvolvimento singular de uma vida: responsabilidade civil por dano existencial*. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000224435&print=y>. Acesso em: 17 set. 2023.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; SORDI, Ana Flávia Costa; NASCIMENTO, Desirée Silva. Responsabilidade civil e os danos existenciais nos contratos de adesão. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 259-280, abr./jun. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.02.013.

Recebido em: 03.10.2023

Aprovado em: 05.11.2023